



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.001056/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.219 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente RIOJA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/1999

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

O prazo decadencial para constituição da contribuição previdenciária é de cinco anos.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 973.733-SC na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, deve observar o teor do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-011.219 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.001056/2007-41

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado (e-fls. 04/23), para o período de 01 a 05/1999, 07/1999 e 05/2003, referente a contribuições para a Seguridade Social “*correspondentes à parte da empresa, financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho/financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros*”, conforme indicado no Relatório Fiscal (e-fls. 38/39).

Após a apresentação da Impugnação (e-fls. 57/58), os autos foram encaminhados em diligência pela Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário da RFB para que a autoridade fiscal notificante se pronunciasse acerca da documentação trazida à defesa pela contribuinte (e-fls. 182). Em atendimento, o auditor procedeu à alteração do lançamento conforme DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado em anexo (e-fls. 186, 189/190), excluindo integralmente o valor apurado para a competência 05/2003.

Com base no resultado da diligência realizada, a primeira instância considerou o lançamento Procedente em Parte através da Decisão-Notificação nº 17.402.4/036/2006 (e-fls. 191/193), assim ementada:

DIFERENÇA ENTRE PAGAMENTOS.

Havendo divergência entre os valores declarados empresa nas GFIPs e aqueles constantes das folhas de pagamentos, deverá o Auditor constituir o correspondente crédito previdenciário.

Cientificada da Decisão-Notificação (e-fls. 198), a interessada interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 203/204) afirmando que não há diferença alguma nas SEFIPs em exame (competências 01 a 05 e 07/1999) e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes.

O presente processo foi submetido a nova diligência da Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário para que autoridade fiscal notificante se pronunciasse acerca dos elementos de prova trazidos na fase recursal (e-fls. 617, 626/627). Posteriormente, outra diligência foi realizada pela RFB para a obtenção de esclarecimentos junto à fiscalização (e-fls. 656/657, 662). A contribuinte foi regularmente cientificada das diligências, mas não apresentou contestação dentro do prazo concedido (e-fls. 631, 668, 670).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o lançamento referente à competência 05/2003 foi integralmente afastado pela primeira instância com base no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR elaborado pela fiscalização em resposta à diligência realizada pela Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário da RFB anteriormente à Decisão-Notificação (e-fls. 189/193).

Quanto às demais competências abrangidas pela NFLD (01 a 05/1999 e 07/1999), ainda que não tenha sido suscitada no Recurso Voluntário, cabe a este Colegiado apreciar a decadência do crédito tributário correspondente por se tratar de matéria de ordem pública.

Impõe-se observar inicialmente que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF através da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/06/2008, com enunciado abaixo transcrito:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Nos lançamentos por homologação, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733/SC (Tema Repetitivo 163):

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

No caso em tela, verifica-se a existência de pagamentos referentes ao período em exame, conforme indicado no Relatório de Documentos Apresentados – RDA integrante da NFLD (e-fls. 12), devendo ser aplicada a regra contida no art. 150, § 4º, do CTN. Como a ciência do lançamento se deu em 28/12/2004 (e-fls. 04), resta evidenciada a decadência de todo o crédito tributário em litígio (competências 01 a 05/1999 e 07/1999). Tal fato já havia sido apontado pela autoridade lançadora na resposta à última diligência realizada pela RFB (e-fls. 662).

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência do crédito tributário em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll